



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO : 2.971-8/2014; 15.679-5/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DE MATO GROSSO - SETPU**  
**GESTOR : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – CPF: 174.004.061-91**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **RAZÕES DO VOTO**

A respeito das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura), as Secretarias de Controle Externo da 1ª Relatoria e de Obras e Serviços de Engenharia, cada qual nos limites da suas atribuições, elaboraram os respectivos relatórios de auditoria.

Assim sendo, passarei a examiná-los para, ao final, proferir o meu voto.

### **RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1ª RELATORIA – PROCESSO 2.9718/2014**

A equipe de auditoria inicialmente apontou 12 (doze) irregularidades, incluindo o relatório complementar confeccionado. Todavia, após análise das defesas apresentadas, concluiu pelo saneamento das irregularidades dos itens 8, 9 e 10 discriminadas no relatório preliminar. Por conseguinte, permaneceram nove irregularidades, as quais, nos termos da Resolução Normativa 2/2015 deste Tribunal, possuem natureza grave.

De igual modo ao Ministério Público de Contas, concordo com a exclusão dos itens acima discriminados.

A seguir, passarei a examinar as irregularidades remanescentes, as quais agrupei por temas na ordem que entendi mais conveniente.

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

- 1. JB01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
- 1.1. Reembolso de multas de trânsito no valor de R\$ 1.906,82 à empresa locadora de



**Gabinete de Conselheiro**  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
 e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

veículos, sem apuração de responsabilidade, sujeita à glosa. (item 3.2)  
 1.2. Pagamento de juros e multa devido ao atraso no PASEP no valor de R\$ 3.169,77 (item. 3.2).

No relatório preliminar, a equipe de auditoria questionou o reembolso de multas de trânsito no total de R\$ 1.906,82 (hum mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos) à empresa Quality Aluguel de Veículos (subitem 1.1), conforme a seguir:

Empenho	Liquidação	Pagamento	Data Pagamento	Valor (R\$)
25101.0001.14.000621-2	25101.0001.14.000552-0	25101.0001.14.000660-1	4/4/2014	629,94
25101.0001.14.000621-2	25101.0001.14.002965-9	25101.0001.14.004356-4	31/10/2014	1.276,88
<b>TOTAL</b>				<b>1.906,82</b>

Além disso, também apontou como irregular o pagamento de juros e multas no montante de R\$ 3.169,77 (três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) devido ao atraso no recolhimento do PASEP (subitem 1.2), consoante tabela discriminativa:

Quadro: Recolhimento do PASEP							
Mês	Nota Empenho	NOB	Data Pagto	Valor Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total Pago (R\$)
Janeiro	14.002507-1	14.004599-0	25/11/14	950,15	190,03	75,63	1.215,81
Fevereiro	14.002508-1	14.004600-8	25/11/14	2.138,86	427,77	153,78	2.720,41
Março	14.002509-8	14.004595-8	25/11/14	935,55	187,11	59,59	1.182,25
Abril	14.002510-1	14.004598-2	25/11/14	2.065,70	413,14	113,61	2.592,45
Mai	14.002511-1	14.004594-1	25/11/14	3.251,59	650,31	152,17	4.054,07
Junho	14.002512-8	14.004601-6	25/11/14	1.102,05	220,41	41,10	1.363,56
Agosto	14.002513-6	14.004597-4	25/11/14	2.210,16	442,03	43,09	2.695,28
Outubro	14.002514-4	14.004596-6	25/11/14	16.886,12			16.886,12
<b>TOTAL</b>				<b>29.540,18</b>	<b>2.530,80</b>	<b>638,97</b>	<b>32.709,95</b>

Em sua defesa, especificamente sobre o subitem 1.1, o ex-secretário alega que, conforme ofícios enviados pela empresa Quality Aluguel de Veículos (Anexo 2 do relatório técnico), a obrigação em questão está prevista no contrato entre o ente público e a referida locadora de veículos. Acrescenta que se trata de um valor ínfimo em relação ao orçamento da SETPU. Cita em seu favor as decisões proferidas nos processos 12.607-1/2012 e 14.503-3/2011.

Quanto ao subitem 1.2, a defesa registra que o secretário da SETPU



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

possui diversas funções na direção de um dos maiores orçamentos do Estado de Mato Grosso e que o Regimento Interno lhe atribui diversas tarefas de ordem geral, gerencial, visando ao objetivo final do órgão, sendo impossível se ater a decisões corriqueiras. Ressalta que existe no Nível de Administração Sistêmica uma Coordenadoria Financeira, a qual é responsável pelos pagamentos.

Após analisar os argumentos, a equipe técnica manteve os dois subitens. De acordo com os auditores, o pagamento da despesa com base em contrato não afasta possibilidade de devolução de valores em virtude do resguardo dos recursos públicos. Além disso, na condição de ordenador de despesas, o secretário é responsável por eventuais irregularidades no processamento da despesa.

Em suas alegações finais, o responsável reitera as suas justificativas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela condenação do secretário à restituição dos valores.

No que tange ao subitem 1.1, saliento que a Administração tem o dever contratual de restituir os valores relativos a multas de trânsito à empresa de aluguel de carros. Logo, o pagamento não foi ilegal.

Nesse contexto, registro que, de acordo com o art. 257, §3º do Código Brasileiro de Trânsito, a responsabilidade pelo pagamento de multa é do condutor. Por conseguinte, a Administração, nessas situações, independentemente da previsão contratual comentada, deve proceder a abertura de processo administrativo com intuito de identificar o nome do condutor e responsabilizá-lo.

Todavia, além desse procedimento não ser célere, devido à necessidade de observância do contraditório e ampla defesa, conforme reconheceu a equipe técnica ao examinar a irregularidade do item 5, compete à Coordenadoria de Transportes acompanhar os contratos de locação de veículos e o exercício da função de motorista pelos seus ocupantes, no sentido de capacitação, responsabilidades quanto às infrações e/ou sinistros, sofridas ou causadas por eles (art. 40, VI e VII do Regimento Interno da SETPU).

Em razão dos motivos expostos, que demonstram que o pagamento à empresa foi legal e que o gestor competente para responsabilizar quem deu causa à multa não foi citado (coordenador de transportes), diversamente do procurador de Contas, excluo o subitem 1.1.

Por outro lado, vou determinar à atual gestão que passe a instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidades dos agentes que derem causa a prejuízos ao erário, especialmente no tocante ao pagamento de multas de trânsito.

Ainda sobre esse tópico, registro que poderia encaminhar cópia deste voto à SECEX da 1ª Relatoria para verificar a pertinência de se propor representação interna contra o verdadeiro responsável; no entanto, deixo de realizar essa medida, tendo em vista que o montante contestado é ínfimo e este Tribunal na realização da auditoria deve-se focar na materialidade e relevância.



Em relação ao subitem 1.2, coaduno com a sua manutenção, uma vez que o pagamento de juros e multas demonstra a falta de controle por parte do administrador público. O entendimento deste Tribunal é consolidado, mediante a Súmula 1, no sentido de que o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Quanto à responsabilidade, entendo que ela pertence ao secretário, uma vez que, na condição de ordenador de despesas, ele autorizou os empenhos e a nota de ordem bancária.

Portanto, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, condeno o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira a restituir aos cofres estaduais, com recursos próprios, o montante de R\$ 3.169,77 (três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) devido ao atraso no recolhimento do PASEP, cujas datas dos fatos geradores estão discriminadas na tabela acima e, considerando o correto raciocínio de que a restituição busca repor o prejuízo causado e a multa é uma pena, aplicada em razão do descumprimento das leis e princípios que regem a Administração Pública e visa principalmente a inibir a repetição do ato ilegal, aplico-lhe também, com supedâneo no art. 287 da Resolução Normativa 14/2007, a multa de 10% sobre o valor do dano ao erário.

Também irei determinar à atual gestão que observe a Súmula 1 deste Tribunal e as obrigações assumidas pelo ente municipal, de modo a não incidir no pagamento de juros e multas.

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**5. NB18. Diversos\_Grave.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

5.1. Débitos referentes a pagamentos de multas, licenciamento junto ao Detran, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, CF) - (item 3.8) – (Reincidente).

No relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou a existência de débitos pendentes de 2009 a 2015 referentes a multas e licenciamento, conforme extrato de veículos contidos às fls. 23 a 30. Destacou que os débitos do exercício de 2014 totalizaram R\$ 866,87 (oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Os auditores consignaram, ainda, a ocorrência de reincidência, pois ela também foi constatada nos autos do processo 13.118-0/2012, que trata as contas anuais do exercício de 2012 da SETPU. Nessa oportunidade, o Acórdão 5.838/2013-TP, publicado em 18/12/2013, determinou à atual gestão que *regulamente a documentação dos seus veículos junto ao DETRAN.*



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

A defesa afirma que os débitos discriminados pelos auditores envolvem vários exercícios, não sendo possível responsabilizar o Sr. Cinésio. Acrescenta que não seria razoável exigir do secretário atenção às minúcias do dia a dia da pasta.

A equipe técnica, embora tenha reconhecido que a responsabilidade pela regularização de veículos compete à Coordenadoria de Transportes, manteve a irregularidade devido à omissão da “verificação e realização e pagamentos”, já que é o responsável pela ordenação da despesa.

Em suas alegações finais, o responsável reitera seus argumentos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela determinação à atual gestão para que promova a regularização dos veículos pertencentes à Secretaria, bem como que instaure Tomada de Contas Especial para apuração das responsabilidades dos servidores que deram causa aos atrasos dos pagamentos e a restituição das multas e juros.

Seguindo a linha de raciocínio exposta no subitem 1.1, diversamente do procurador de Contas, entendo que a presente irregularidade não deve prevalecer.

Digo isso porque o art. 40 do Regimento Interno da SETPU dispõe com clareza que compete à Coordenadoria de Transportes controlar, racionalizar e fiscalizar o uso de veículos a serviço do órgão (inciso I); manter a guarda segura das documentações exigidas dos veículos do órgão, perante o Departamento Estadual de Trânsito (inciso III); acompanhar o exercício da função de motorista pelos seus ocupantes, no sentido de capacitação, responsabilidades quanto às infrações e/ou sinistros, sofridas ou causadas por eles (VII) e coordenar as atividades pertinentes à obtenção de registros, renovação, alteração, licenciamento, pagamento de taxas e baixas fiscais dos veículos automotores (IX).

Ademais, não houve o pagamento dos valores, isto é, os veículos encontram-se com pendências no DETRAN/MT. Portanto, entendo que não há que se falar em responsabilização do ordenador de despesas.

Diante do exposto, excludo a irregularidade e entendo suficiente realizar determinação à atual gestão para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote todas as medidas necessárias para regularizar a situação dos veículos junto ao Detran e responsabilizar aqueles que deram causa ao pagamento de juros e multas.

Registro que encaminharei cópia da presente decisão ao relator das contas do exercício de 2016, a fim de que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento dessa obrigação.

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**6. JB15. Despesa\_Grave.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

6.1. Pagamento de diárias após a viagem, em contrariedade ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009 (item 3.12.4) – (Reincidente).

A irregularidade do **item 6** trata do pagamento de diárias após a viagem, conforme tabela contida às fls. 38 a 42 do relatório preliminar – doc. 32486/2015), em transgressão ao art. 5º, §1º do Decreto Estadual 2.101/2009<sup>1</sup>.

Os auditores apontaram essa irregularidade como reincidente, já que ela também foi constatada nos autos do processo 13.118-0/2012, que trata as contas anuais do exercício de 2012 da SETPU. Nessa oportunidade, o Acórdão 5.838/2013-TP, publicado em 18/12/2013, determinou à atual gestão que observasse *os ditames prescritos no artigo 5º, § 1º, do Decreto 2.101/2009 e, assim, abstenha-se de conceder diárias após o início do deslocamento do beneficiado.*

Em sua defesa, o Sr. Cinésio afirma que na maioria esmagadora dos casos a SETPU quitou a diária no primeiro ou segundo dia da viagem do servidor. Realça que não houve prejuízo aos servidores ou aos cofres públicos. Cita em seu favor a decisão proferida nos autos do processo 12.369-2/2012.

A equipe técnica entendeu que os argumentos não foram suficientes para sanar a irregularidade.

Em suas alegações finais, o responsável realça a ausência de necessidade de aplicação de sanção.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa ao ex-secretário.

Não há dúvidas de que a irregularidade deve ser mantida, uma vez que nem mesmo a defesa contesta sua ocorrência.

O decreto estadual é claro ao determinar que a diária deve ser disponibilizada 24h antes da realização da viagem.

É importante mencionar que não se trata de um fato isolado, mas sim da concessão intempestiva de 141 diárias.

Além do mais, essa irregularidade foi apontada nas contas de 2012 da SEPTU (irregularidade de item 5 do relatório técnico) em face da qual o relator à época realizou determinação, sendo que o gestor teve tempo suficiente para adotar providências com intuito de corrigir o problema.

Em razão do exposto, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, com base no art. 6º, II, “b” da Resolução Normativa 17/2010, aplico ao Sr. Cinésio a

<sup>1</sup> O pagamento da diária deve ser efetuado através do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da viagem.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

multa de 15 UPFs-MT. Além disso, irei determinar a atual gestão que observe atentamente o art. 5º, §1º do Decreto Estadual 2.101/2009 de modo que a concessão e o pagamento de diárias ocorram antes do deslocamento do servidor.

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**7. JB99. Despesa\_Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

7.1. Aprovação de prestações de contas irregulares de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente) (item 3.12.1)

7.2. Aprovação de prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente) - (item 3.12.5) (Reincidente).

No relatório preliminar, a equipe de auditoria constatou que foram aprovadas as prestações de contas de diárias, nas quais não consta relatório de viagem e ordem de liberação do veículo pelo setor de transportes ou correlato, bem como de adiantamentos em que não consta a identificação do veículo a que o serviço se refere e o atesto da prestação do serviço nas notas fiscais, contrariando os artigos 6º, I e §1º, do Decreto Estadual 2.101/09 e 11 do Decreto Estadual 20/99.

Os auditores apontaram a irregularidade do subitem 7.2 como reincidente, uma vez que ela também foi constatada nos autos do processo 13.118-0/2012, que trata das contas anuais do exercício de 2012 da SETPU. Nessa oportunidade, o Acórdão 5.838/2013-TP, publicado em 18/12/2013, determinou à atual gestão que *observe os ditames prescritos no Decreto Estadual 20/1999, especialmente em relação aos servidores em que é vedado conceder adiantamentos, a fim de cumpri-lo com rigor.*

Em sua defesa, o ex-secretário destaca que os processos de prestação de contas de diárias falhos se deram no fim da gestão do defendente, sendo que os dirigentes não tiveram tempo suficiente para efetuar a correção dos processos. Quanto aos adiantamentos, alega que no rol dos documentos estabelecidos pelo art. 11 do Decreto Estadual não consta nenhum dos mencionados pela equipe técnica. Cita em seu favor a decisão proferida no processo 3.905-5/2011.

Após examinar os argumentos, a equipe técnica manteve a irregularidade, essencialmente porque a defesa confirmou a falha relativa aos processos de diárias e por entender que os documentos dos processos de despesas não atendem ao disposto no art. 11 do Decreto Estadual 20/99.

Em suas alegações finais, a defesa reitera o seu posicionamento e chama atenção para a decisão proferida no processo 3.905-5/2011.

Com relação ao subitem 7.1, saliento que não há divergências quanto a sua ocorrência.

O fato das falhas terem ocorrido no último do mês da gestão não



possui o condão de saná-las. Em contrapartida, registro que irei valorar essa questão como atenuante.

No que tange ao subitem 7.2, dada a divergência sobre a exigibilidade da identificação do veículo a que o serviço se refere e o atesto da prestação do serviço nas notas fiscais, faz-se necessário transcrever o art. 11 do Decreto Estadual 20/99:

“**Art 11º** No processo de comprovação do **adiantamento** deverá constar:

- I - cópia do ato de concessão do adiantamento constado a data de entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação;
- II - primeira via ou cópia da nota de empenho e da liquidação ou documento equivalente que deverá conter a qualificação completa do credor;
- III - primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, numerados sequencialmente, inclusive os provenientes de viagens. No caso de despesas reservadas ou confidenciais, realizadas pela Administração Direta, administrar-se-á relação onde serão indicados os números dos documentos que ficarão em poder do ordenador de despesa;
- IV - cópia da documentação relativa à licitação, quando a mesma for realizada.
- V - original do comprovante de depósito bancário relativo ao saldo do adiantamento se houver.
- VI - cópia da ordem bancária, boletim de crédito, cheque ou documento equivalentes, se houver, com o carimbo do banco, quando for o caso;
- VII - demonstrativo de receita e despesa evidenciando a movimentação ocorrida com o numerário;
- VII - relação das despesas que, pela sua natureza, não possam ser comprovadas por documentos e deste que o valor de cada despesa seja inferior a 2% (dois por cento) do limite previsto no inciso I do artigo 4º;
- IX - cópia do extrato bancário da conta do adiantamento, concedido ao servidor, para atender despesas das Administração Regionalizadas.
- X - declaração do responsável pela aplicação do recurso de que tem pleno conhecimento das normas que regulam o regime de adiantamento, em especial das constantes deste Decreto. “

No caso dos autos, os adiantamentos foram dispendidos em serviços de borracharia e regulagem em veículos e na compra de produtos, conforme tabela explicitada às fls. 47 a 48 do relatório preliminar.

Assim, por mais que a redação do artigo não especifique o caso concreto, até porque seria impossível abarcar todas as situações cotidianas dos órgãos, ele exige de forma geral os comprovantes das despesas realizadas.

Portanto, se foram realizados serviços em veículos, é necessário a sua identificação e também o atesto da prestação do serviço nas notas fiscais, para fins de conferência e transparência.

Especificamente sobre a reincidência, registro que ela não restou configurada, pois a irregularidade mencionada nas contas do exercício de 2012 (irregularidade do item 6) trata da utilização de adiantamento fora do prazo de aplicação de 60 (sessenta) dias e, portanto, diverso da situação narrada nos presentes autos.



Posto isso e sopesando a não caracterização da reincidência e o fato de não haver menção a dano ao erário, diversamente do procurador de Contas, vou me limitar a determinar à atual gestão que observe atentamente os artigos 6º, I e §1º, do Decreto Estadual 2.101/09 e 11 do Decreto Estadual 20/99 e exija a instrução adequada dos processos de prestações de contas de diárias e adiantamentos.

"Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**2. GB01. Licitação\_Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Objetos indicados no Quadro Fracionamento de despesas discriminado no item 3.3.1, contrariando ao art. 3º da Lei 8.666/93. (item 3.3) – (Reincidente).

**3. GB05. Licitação\_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Pagamento realizado à empresa proveniente de dispensa de licitação cujo pagamento ultrapassa o limite legal (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) - (item 3.3).

No relatório preliminar, a equipe de auditoria detectou a ausência de realização de procedimento licitatório para a aquisição dos seguintes objetos (**item 2**):

Objeto	CPF/CNPJ	Credor	Valor Pago (R\$)
AQUISIÇÃO DE UNIFORMES	07.317.161/0001-52	VEREDA COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES	15.470,00
	10.226.925/0001-09	ANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA	7.968,00
	<b>SOMA</b>		<b>23.438,00</b>
AQUISIÇÃO DE CAMISETA POLO	36.932.978/0001-39	STAMP DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA	17.496,00
SERVIÇOS DE COPIAS E ENCADERNAÇÃO	16.789.621/0001-36	DOC PRINT COMERCIO LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	36.870,48
	05.826.618/0001-29	CASTILLO & CIA LTDA-ME	7.498,16
	<b>SOMA</b>		<b>44.368,64</b>
<b>TOTAL</b>			<b>85.302,64</b>

Quadro à fl. 12 do Relatório Técnico (doc. 32486/2015)

Os auditores apontaram esse fato como reincidente, com base no Acórdão 5.838/2013-TP (processo 13.118-0/2012), publicado em 18/12/2013, que trata as contas anuais do exercício de 2012 da SETPU, o qual determinou à atual gestão que observasse o disposto nos artigos 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993, melhorando o planejamento de seus gastos, abstendo-se de fracionar suas despesas, assim utilizando a modalidade licitatória correta.

A defesa sustenta que a equipe técnica baseou-se tão somente em relatórios financeiros para redigir o apontamento. Acrescenta que se trata de um exame superficial e incompleto, sem análise da natureza da aquisição. Realça que não é possível



saber sequer a quais contratos essas despesas se referem. Cita a decisão proferida por mim no processo 7.493-4/2013.

A equipe técnica rechaçou os argumentos da defesa e manteve a irregularidade.

Em suas alegações finais, a defesa chama atenção para a decisão proferida no processo 7.493-4/2013.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa ao ex-secretário.

Coaduno com a manutenção da irregularidade, pois os dados apresentados na tabela foram retirados do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso, os quais são alimentados pelo próprio jurisdicionado. Além disso, no anexo do relatório técnico preliminar constam as despesas discriminadas, inclusive com menção ao número dos empenhos, liquidação, pagamento e da nota fiscal.

Esclareço que a situação dos autos do processos 7.493-4/2013 é diversa. Naquela oportunidade ocorreu a simples soma dos elementos de despesa no sistema Aplic sem consideração da natureza da despesa. No caso sob julgamento, a natureza foi considerada, conforme se verifica do objeto discriminado na primeira coluna da tabela supracitada.

Os valores das despesas com uniformes, camiseta polo e cópias e encadernação ultrapassaram o limite estipulado no art., 24, II da Lei 8.666/93<sup>2</sup>.

Soma-se a isso, ainda, o fato de que essa irregularidade foi apontada nas contas de 2012 da SEPTU (irregularidade de item 2 do relatório técnico) em face da qual o relator à época realizou determinação, sendo que o gestor teve tempo suficiente para adotar providências com intuito de corrigir o problema.

Assim sendo, com fundamento no art. 6º, II, “b” da Resolução Normativa 17/2010, aplico a multa de 15 UPFs-MT ao Sr. Cinésio. Também determino à atual gestão que observe atentamente o limite legal imposto no art. 24, II da Lei 8.666/93 e evite a ocorrência no fracionamento de despesas.

No que concerne ao **item 3**, a equipe técnica também constatou que, embora a empresa Thiago Fernando Fernandes da Fonseca (CNPJ 18.194.687/0001-09) tenha sido escolhida mediante processo de dispensa de licitação para a prestação de serviços, durante o exercício de 2014 os valores pagos ultrapassaram o limite legal previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93, conforme quadro a seguir:

---

2 Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Nota de Empenho	Nota de Ordem Bancária	Valor (R\$)
25101.0001.14.000619-0	25101.0001.14.000585-9	7.338,75
25101.0001.14.002830-5	25101.0001.14.001921-3	7.725,00
25101.0001.14.002335-4	25101.0001.14.005209-1	7.717,50
<b>TOTAL</b>		<b>22.781,25</b>

Em sua defesa, o ex-secretário afirma que se trata de uma despesa de pequena monta; que o serviço de lavagem de veículos não é ocasional; e que não há necessidade de ativar toda a máquina administrativa por um pequeno serviço. Realça que o valor pago é compatível com o de mercado. Considerando a ausência de má-fé e dano ao erário, pugna pela conversão da irregularidade em recomendação.

A equipe técnica compreendeu que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para saná-la.

Em suas alegações finais, o responsável destaca a ausência de má-fé e dano ao erário.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa ao ex-secretário.

Coaduno com a manutenção da irregularidade, já que nem mesmo a defesa contesta a sua ocorrência.

De acordo com a regra geral constitucional, a Administração Pública deve utilizar-se de procedimento licitatório para a contratação de serviços (art. 37, XXI, CF). A dispensa de licitação é excepcional e está atrelada aos limites estipulados nos arts. 23 e 24 da Lei 8.666/93.

Os serviços contratados, como reconheceu a própria defesa, não são ocasionais e, portanto, facilmente previsíveis. Logo, a Administração deve planejar as suas despesas e realizar o devido procedimento licitatório.

Em contrapartida, irei valorar como ponto positivo o fato de que se trata de um pequeno valor e que, nesse caso (ao contrário do anterior), não houve reincidência.

Desse modo, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo procurador de Contas, irei me ater a determinar à atual gestão que se abstenha de realizar contratações por dispensa de licitação de serviços cujos pagamentos ultrapassem o limite legal estabelecido no art. 24, II da Lei 8666/93.

Esclareço que as irregularidades descritas nos itens 4 do relatório preliminar e 1 e 2 do relatório complementar da SECEX da 1ª Relatoria possuem ligação com a representação interna do Ministério Público de Contas (processo 143294/2015) e, portanto, para fins didáticos, irei apreciá-las em tópico separado, oportunidade na qual também serão valorados os atos ilegais mencionados pela SECEX de Obras e Serviços de



Engenharia provenientes da referida peça acusatória.

## RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 15.679-5/2015

A equipe de auditoria inicialmente apontou quinze irregularidades. Todavia, após análise das defesas apresentadas, excluiu apenas a responsabilidade do Sr. José Alves Pereira Filho pela irregularidade do item 12. Por conseguinte, concluiu pela permanência das quinze irregularidades, das quais, nos termos da Resolução Normativa 2/2015 deste Tribunal, 1 (uma) possui natureza gravíssima e 14 (quatorze) grave.

De igual modo ao Ministério Público de Contas, concordo com a conclusão dos auditores no sentido de excluir a responsabilidade do Sr. José Alves Pereira Filho pela irregularidade do item 12.

Feita essa observação, passarei a examinar as irregularidades remanescentes, as quais agrupei por temas na ordem que entendi mais conveniente.

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**1. GB11. Licitação\_Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerte ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber.

1.1 Processos licitatórios instruídos/conduzidos com projetos básicos deficientes/insuficientes.

1.2 Não constatação de licença ambiental (licença prévia) nos processos licitatórios.

1.3 Ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto básico e do orçamento.

Com relação ao **subitem 1.1**, no relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou que os processos licitatórios das Concorrências 1, 19, 27, 30, 35, 37 e 43/2014 foram instruídos e conduzidos com projetos básicos deficientes/insuficientes para caracterizar a obra de engenharia nos termos que dispõe a Lei 8.666/93, bem como a Orientação Técnica 1/2006 do Instituto Brasileiro de Auditorias Públicas - IBRAOP.

Em sua defesa, o ex-secretário alega que não foi apontado de forma específica qual o ponto insuficiente ou deficiente de cada processo. Acrescenta que, embora o universo de participantes tenha sido expressivo, não houve questionamentos dos editais desses procedimentos.

Após analisar as justificativas, a equipe técnica manteve a irregularidade, pois no relatório preliminar foi narrado que *alguns processos licitatórios foram conduzidos/instruídos sem a inserção de peças importantes nos autos do processo, que deveriam compor o projeto básico*. Ademais, a equipe identificou esta irregularidade nas Concorrências 1, 19, 27, 30 e 35/2014.



No que diz respeito ao **subitem 1.2**, a equipe de auditoria, no relatório preliminar, detectou a ausência de licença ambiental (licença prévia) nos processos licitatórios das Concorrências 1, 15, 27, 35, 37/2014 e 43/2013 e da Tomada de Preços 56/2014.

O responsável afirma em sua defesa que na Tomada de Preço 56/2014 não há necessidade de licença por se tratar de reforma de pontes de madeira. Com relação às demais licitações, as quais envolvem a pavimentação de rodovias, informa que houve a preocupação de se providenciar o licenciamento ambiental. Todavia, a limitação de recursos orçamentários e financeiros ocorridos no exercício acarretou o problema no desenvolvimento dessas etapas. Diante dessas pendências, a SETPU não concedeu a ordem de início dos serviços. Considerando que as obras não se iniciaram, entende que as licenças não se fazem mais necessárias.

A equipe técnica entendeu que as justificativas não foram suficientes para sanar o apontamento, uma vez que a obtenção de licença ambiental não é uma mera formalidade e a sua não observância enseja o risco de a Administração licitar um empreendimento que futuramente poderá ser declarado inviável pelo órgão ambiental competente.

Quanto ao **subitem 1.3**, a equipe de auditoria, no relatório preliminar, apontou que não consta Anotação de Responsabilidade Técnica-ART específica para os projetos básicos e orçamentos base de alguns processos licitatórios, utilizando-se de cópias de uma mesma ART de cargo e função em diversos processos licitatórios para suprir essa exigência.

A defesa sustenta que todas as exigências profissionais foram atendidas, inclusive as que constam na Súmula 260 do Tribunal de Contas da União, pois a ART existe em nome de cada técnico que desenvolveu seu trabalho de engenharia no exercício do seu cargo e função. Realça que os números das ARTs foram mencionados no relatório e que não se faz uso de ARTs em substituição, mas no efetivo exercício do cargo e função, razão pela qual inexistente irregularidade no procedimento.

A equipe técnica, após examinar os argumentos, manteve o apontamento porque a utilização de uma ART de cargo ou função não vincula o profissional à obra técnica específica, sendo necessária a emissão de uma ART específica com a indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras.

Em suas alegações finais, o ex-secretário reitera os seus argumentos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa ao Sr. Cinésio e realização de determinações à atual gestão para que os processos licitatórios sejam instruídos com projetos básicos eficientes; no prazo



improrrogável de 30 (trinta) dias, sejam iniciados os procedimentos para obtenção das licenças ambientais nos processos licitatórios e exigidas as ARTs dos projetos básicos e dos orçamentos, de modo específico, de cada profissional responsável.

Após analisar detidamente os autos, diversamente do procurador de Contas, entendo que assiste razão à defesa em questionar a clareza do apontamento.

No relatório preliminar, os auditores se limitaram a descrever os conceitos de projeto básico e a narrar o seguinte:

“Ao analisar o processo licitatório Concorrência nº 15/2014 (objeto: seleção de empresa de engenharia - área rodoviária, para execução das obras de pavimentação de rodovia da rodovia MT-388, trecho: Km 38 - Rio Juruena - Campos de Julio - Alcomat, Subtrecho II: Entr. Br-364 - Fazenda Formiga - Alcomat, Segmento 02: (Estaca 14+11,46m à Estaca 2.300), numa extensão de 45,71 Km), a equipe de auditoria constatou que foi anexado ao processo o CD contendo o Projeto/Orçamento composto pelos volumes: Vol. 01 - Relatório do projeto e documentos para concorrência; Vol. 02 - Projeto de execução; Vol. 3B - Estudos Geotécnicos; Vol. 3D - Notas de serviços e cálculo de volumes; e Vol. 04 - Orçamento.

No entanto, ao realizar a análise de outros processos licitatórios a equipe de auditoria não constatou a inserção de peças importantes nos autos do processo, peças estas que deveriam compor o projeto básico, fazendo com que o processo licitatório fosse instruído e conduzido com projeto básico insuficiente/deficiente. Exemplo disso ocorreu nas Concorrências nº: 001/2014, 19/2014, 27/2014, 30/2014; 35/2014; 37/2014 e 43/2014.”

Em respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, o apontamento deve ser narrado de forma clara a fim de que o responsável tenha condições efetivas de se defender. Caso assim o fosse, simplesmente poderíamos citar que todos os procedimentos do órgão são deficientes e ele seria obrigado a justificar a regularidade de todos eles.

No que tange aos subitens 1.2 e 1.3, assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas em mantê-las.

A não apresentação da licença ambiental no momento oportuno, ou seja, a não verificação do impacto e da viabilidade ambiental da obra coloca em risco todo o procedimento licitatório e, por consequência, faz com que a Administração Pública perca tempo e recursos com projetos que não poderão ser executados. O fato das obras não terem sido executadas não afasta a impropriedade.

Sobre a ART, esclareço que ela possui como finalidade definir os responsáveis técnicos pela prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, bem como pela execução de obras.

No caso dos procedimentos licitatórios, cada etapa pode ser realizada por um responsável diverso. Como regra geral, o servidor que confecciona o orçamento não é o mesmo que elabora o cronograma físico-financeiro.



Portanto, é necessário que haja a indicação da ART do responsável por cada fase, conforme se verifica da redação da Súmula 260 do TCU:

"É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas."

Como bem explicitaram os auditores, a ART de cargo ou função não vincula o profissional a uma obra específica, em sua totalidade, mas sim aquela função que ele desempenha no seu cargo.

Diante das razões expostas, e considerando o potencial ofensivo dos dois achados que estou mantendo, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, com fundamento no art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010, aplico ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira a multa de 15 UPFs-MT.

Considerando a falha processual que incide sobre o subitem 1.1, vou me limitar a recomendar à atual gestão que instrua os processos licitatórios com projetos básicos eficientes e minuciosos, contendo todos os detalhes da obra a ser realizada.

Quanto às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, considerando que a maioria das obras de 2014 não foi executada e em 2015 iniciou-se uma nova gestão, logo é provável que muitas de fato não sejam executadas, entendo pertinente determinar à atual gestão que, caso dê prosseguimento à execução a obras relativas às Concorrências 1, 15, 27, 35, 37/2014 e 43/2013 e da Tomada de Preços 56/2014, providencie as licenças ambientais, bem como exija as ARTs específicas dos profissionais responsáveis

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**2. GB09. Licitação\_Grave.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obra e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.  
2.1 Não comprovação de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou a ausência de documentação comprobatória da disponibilidade de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, contrariando o §2º do inciso III do art. 7º da Lei 8666/93.

A defesa reconhece que existia uma limitação de recursos em relação à programação de execução de obras. Por outro lado, afirma que também existia uma expectativa de recurso suplementar a ser destacado no órgão de transporte para atendimento da demanda. Informa que a SETPU desenvolvia sua programação sob a



orientação orçamentária e financeira da SEPLAN e da SEFAZ. Acrescenta que as licitações chegaram ao seu final, mas não houve a confirmação dos recursos, o que fez com que a maioria dos contratos relativos aos procedimentos não recebessem a ordem de início.

Após examinar as justificativas, a equipe técnica entendeu que eles não foram suficientes para sanar a irregularidade, principalmente porque o gestor não poderia ter deflagrado os procedimentos licitatórios baseados em mera expectativa de dotação orçamentária.

Em suas alegações finais, o responsável reitera os seus argumentos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa ao Sr. Cinésio e determinação à atual gestão.

Assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas em manter a irregularidade.

A redação contida na Lei de Licitações é clara: as obras e os serviços de engenharia somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações. Não é razoável, muito menos lógico, que a máquina pública empenhe-se na realização de um procedimento licitatório, o qual, frise-se, possui um custo, para ao final não realizar a contratação por ausência de dotação orçamentária.

O administrador público deve efetuar o planejamento das despesas considerando os recursos que possui a sua disposição. Logo, no caso concreto, o então secretário não deveria ter autorizado a realização dos procedimentos licitatórios com base na expectativa do seu recebimento.

Para que não fiquem dúvidas, é importante mencionar que a presente situação não se confunde com os casos em que o órgão estadual celebra um convênio com o governo federal e este deixa de repassar os recursos acordados.

Diante do exposto, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, com fundamento no art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010, irei aplicar ao Sr. Cinésio a multa de 11 UPFs-MT. Além disso, irei determinar à atual gestão que cumpra o art. 7º, §2º, III da Lei 8666/93 e abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios sem a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações.

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**3. GB14. Licitação\_Grave.** Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei 8.666/1993).

3.1 Investidura irregular dos membros da comissão de licitação.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou a inexistência de



uma comissão permanente de licitação. De acordo com os auditores, os processos licitatórios da SETPU foram conduzidos por duas comissões de licitações distintas: uma “comissão provisória de licitação”, instituída por meio da Portaria Conjunta/SETPU/SAE/NUTC/Nº 001/2011, e outra denominada “comissão de julgamento”, designada por meio de portaria do secretário de Estado para cada procedimento licitatório específico.

Em sua defesa, o ex-secretário afirma que a Lei de Licitações prevê a existência de comissões permanentes e especiais e que a SETPU utilizou-se de comissões especiais nas licitações de serviços e obras de engenharia, conforme as portarias publicadas.

A equipe técnica, depois de examinar a justificativa, manteve a irregularidade, pois o gestor deve optar pela instauração da comissão especial apenas quando houver uma especialidade do objeto a ser licitado. Além disso, a comissão especial deve dirigir e julgar todo o processo licitatório e não somente as propostas.

Em suas alegações finais, o responsável reitera o seu posicionamento.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela conversão da aplicação de multa em determinação.

Coaduno com a manutenção da irregularidade, uma vez que, como bem explicou a equipe técnica, a norma contida na Lei de Licitações não autoriza o gestor a instituir uma comissão especial apenas para o julgamento das propostas.

Não se nega a possibilidade de instituição de uma comissão especial. Todavia, ela deve ser criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Por outro lado, irei valorar como ponto positivo o fato de tratar-se de uma irregularidade formal, de baixo potencial ofensivo e que não ensejou prejuízos aos cofres públicos.

Portanto, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, irei me ater a determinar à atual gestão que observe os art. 6º, XVI e 51 da Lei 8.666/93 e abstenha-se de nomear comissão especial apenas com intuito de julgar as propostas dos procedimentos licitatórios.

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**4. GB15. Licitação\_Grave.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, §1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, §, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

4.1 Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.



No relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou que, ao proceder a licitação para contratação de empresa para elaborar projeto executivo de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no município de Rondonópolis, por meio da Tomada de Preço 1/2014, bem como para executar serviços de restauração de vias urbanas no município de Cuiabá, através do Convite 38/2014, não houve definição precisa e suficiente do objeto.

Os auditores destacaram que, embora no projeto incluído na Tomada de Preço 1/2014 existam alguns mapas contendo as coordenadas geográficas para indicar cada região onde se pretende elaborar o projeto, com as respectivas ruas destacadas, não foram especificados os nomes das ruas, bem como as suas coordenadas geográficas. Já em relação ao Convite 38/2014, no mapa de localização do projeto, há tão somente uma coordenada geográfica da região, sem especificar as ruas que seriam restauradas.

Em sua defesa, o responsável afirma que a apresentação de mapas contendo as ruas e coordenadas geográficas, referindo-se a cada bairro e rua a ser contemplado sana qualquer deficiência. Realça que a apresentação geográfica é infinitamente mais precisa do que a descrição verbal.

Após analisar os argumentos, a equipe técnica manteve a irregularidade, já que na Tomada de Preço 1/2014 não foram especificadas as coordenadas geográficas e os nomes das ruas e, no Convite 38/2014, também não houve a especificação das ruas que seriam restauradas.

Em suas alegações finais, o responsável reitera o seu posicionamento.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela conversão da aplicação de multa em determinação.

Igualmente à equipe técnica e ao procurador de Contas, entendo que a irregularidade deve ser mantida. O fato dos auditores não conseguirem visualizar de forma clara quais ruas seriam contempladas com a execução dos serviços demonstra a falta de clareza.

Em contrapartida, é preciso valorar que ao menos os mapas e as coordenadas das regiões foram inseridos.

Assim sendo, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, vou me ater à determinar à atual gestão que especifique de forma pormenorizada e clara o objeto a ser licitado, a fim de evitar eventuais dúvidas.

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**5. GB17. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da lei 8.666/1993).

5.1 Restrição de competição no certame licitatório em decorrência da exigência de visita ao



local da obra.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou que os editais de licitação publicados pela SETPU no ano de 2014 ainda fazem constar no item VISITA AO LOCAL DA OBRA a exigência de que o licitante agende uma visita técnica ao local da obra, em desacordo com a Orientação Técnica 341/2012-CGE/MT, bem como ao que foi acordado no Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o TCE-MT e a SETPU.

Em sua defesa, o ex-secretário afirma que nos editais o interessado possui a alternativa de participar da visita ou buscar uma declaração junto ao órgão de renúncia a eventuais avenças. Acrescenta que na prática a suposta restrição não se mostrou evidente dado o elevado número de participantes dos procedimentos.

A equipe técnica não acatou a justificativa, pois o número de participantes dos procedimentos não é suficiente para concluir que não houve restrição.

Em suas alegações finais, o responsável reafirma os seus argumentos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela conversão da aplicação de multa em determinação.

Primeiramente, registro que a finalidade da visita técnica é conceder a ao ente/entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Administração Pública de possíveis inexecuções contratuais<sup>3</sup>.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, essa exigência deve se restringir aos casos em que a natureza e a complexidade do objeto licitado a justifiquem, conforme trecho transcrito do Acórdão 906/2012-Plenário a seguir:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3<sup>a</sup> caput, e § 1<sup>o</sup>, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Nesse contexto, ressalto que no Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre este Tribunal e a SETPU restou acordado o seguinte:

“c) Que os editais façam constar a seguinte observação: Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades

<sup>3</sup> Acórdão 4968/2011, Segunda Câmara, Tribunal de Contas da União.



inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros com a SETPU.”

Feitos esse esclarecimentos, saliento que, no relatório preliminar, a equipe técnica, ao questionar a exigência das visitas técnicas, também afirma que em alguns editais de licitação consta um subitem com a seguinte redação:

“Caso a Licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao Atestado de Visita, uma Declaração de Conhecimento, que será expedida pela Superintendência de Obras de Transporte/SETPU, mediante apresentação da declaração formal entregue pelo Responsável Técnico da Empresa, nas datas previstas para as visitas, sob as penalidades da Lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, que assume total Responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros coma SETPU”.

Diante do fato da equipe técnica não ter mencionado em quais editais há tão somente a obrigatoriedade da visita e em quais está prevista a possibilidade de apresentação da declaração, restam-me dúvidas quanto à amplitude do ato ilegal.

Soma-se a isso o fato de que eventual descumprimento da cláusula do TAG, nos termos do art. 238-C da Resolução Normativa 14/2007 (nova redação conferida pelo art. 19 da Resolução Normativa 19/2015) deve ser apreciado pelo seu respectivo conselheiro relator.

Em razão dessa exposição, por prudência, entendo pertinente afastar a irregularidade e encaminhar cópia deste voto ao relator do Termo de Ajustamento de Gestão elencado pela equipe técnica.

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**6. NA01. Diversos\_Gravíssima.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

6.1 Descumprimento de decisões do Tribunal.

No relatório preliminar, a equipe técnica apontou o descumprimento da determinação contida no Acórdão 1.403/2014-TP, publicado em 11/9/2014, cujo teor julgou procedente a representação interna acerca de irregularidades verificadas na qualidade das obras de pavimentação entregues à população, oriundas do Instrumento Contratual 38/2008 firmado com a Empresa Rodante Construção Civil Ltda – ME.

A decisão acima citada determinou ao gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, à época o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, que elaborasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, o levantamento do dano ocorrido durante o período da garantia, encaminhando-o à Procuradoria-Geral do Estado para a demanda do



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

devido processo judicial, no caso de infrutífera solução no âmbito administrativo da Secretaria, nos moldes da Orientação Técnica 3/2011 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

Na defesa apresentada, o ex-secretário afirma que a equipe técnica concluiu, com base em nenhuma informação, que a determinação fora descumprida. Frisa que o atual secretário requereu dilação de prazo para responder a solicitação de informação dos auditores sobre o cumprimento da determinação legal. Afirma que, por não ser mais o gestor da pasta, é extremamente difícil o envio dos documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação.

A equipe técnica não acatou os argumentos da defesa. De acordo com ela, a solicitação de informações encaminhada ao atual secretário, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, foi apenas mais uma ação proativa da equipe de auditoria no sentido de buscar a realidade dos fatos e a ausência de manifestação não isenta a responsabilidade do Sr. Cinésio. Realça que caberia ao Sr. Cinésio demonstrar em sua defesa o efetivo cumprimento da determinação.

Em suas alegações finais, o responsável reitera a sua justificativa.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico quanto à manutenção da irregularidade e aplicação de multa. Todavia, sem que ela importe na irregularidade das contas.

Concordo com a equipe técnica e o procurador de Contas que não restou demonstrado nos autos o cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

Por outro lado, não se pode menosprezar a dificuldade do Sr. Cinésio, na condição de ex-secretário, de ter acesso aos documentos relativos ao expediente interno da Administração, que o atual secretário não respondeu à solicitação feita pelos auditores e que a determinação passou a ter efeito no final de 2014.

Diante dessas peculiaridades, em consonância parcial com o procurador de Contas, entendo que a presente irregularidade deve ser flexibilizada, de modo a não ensejar irregularidade das presentes contas e a aplicação de multa ao ex-secretário.

Por outro lado, irei determinar à atual gestão que verifique se a obrigação estabelecida pelo Acórdão 1.403/2014-TP (processo 43320/2011) foi efetivamente cumprida e, em caso negativo, com base no princípio da continuidade administrativa, adote providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de efetuar o levantamento do dano ocorrido durante o período da garantia das obras oriundas do Instrumento Contratual 38/2008 firmado com a Empresa Rodante Construção Civil Ltda – ME, encaminhando-o à Procuradoria-Geral do Estado para a demanda do devido processo judicial, no caso de infrutífera solução no âmbito administrativo da Secretaria, nos moldes da OT nº 003/2011 do IBRAOP.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado) e **Sr. Paulo da Silva Costa** (superintendente de Orçamento, Convênios e Finanças)

**7. JB99. Despesa\_Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

7.1 Pagamentos de medições não respaldados pela documentação necessária.

7.2 Descumprimento de Orientações Técnicas da CGE.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou (subitem 7.1) que diversos pagamentos foram efetuados sem que houvesse o atendimento das exigências contratuais, como por exemplo, sem a prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal do domicílio da sede da contratada (processos de pagamentos 483317/2014 e 551840/2014 – 3ª e 4ª medições do Contrato 70/2014), certidão de registro de contrato dos serviços ou contratos no CREA (processos de pagamentos 481492/2013 e 559856/2014 – 14ª e 15ª medição do Contrato 13/2013) e matrícula/cadastro da obra de construção civil no INSS (processo de pagamento 481492/2013 – 14ª medição do Contrato 13/2013).

Os auditores também detectaram (subitem 7.2) que os processos de pagamentos 590714/2014, 423783/2014, 637467/2014 e 300229/2014 não observaram as Orientações Técnicas 64/2010 e 6/2014 da Controladoria-Geral do Estado, segundo as quais a efetivação do pagamento da medição deverá conter folha de identificação com os dados do contrato; ficha de medição; memória de cálculo; folha de medição; ficha de medições acumuladas; ficha para medição do canteiro; ficha para medição da mobilização (equipamentos); ficha dos índices pluviométricos (pluviometria); registro fotográfico dos serviços executados e diário de obras.

Em suas defesas, os Srs. Cinésio e Paulo explicam que nos instrumentos contratuais estava prevista a apresentação dos documentos somente na primeira medição. Acrescentam que independentemente disso, o órgão sempre observou essas formalidades. Todavia, devido ao volume de processos e o reduzido contingente de pessoal para o desempenho das tarefas, é possível que algumas verificações tenham ocorrido de forma deficiente; porém, sem colocar em risco a instituição. Ressaltam que é preciso ter uma margem de tolerância.

Após examinar as justificativas, a equipe técnica entendeu que elas não foram suficientes para sanar a irregularidade, mormente porque a defesa assume que as falhas ocorreram. Acrescenta que os responsáveis não demonstraram ter buscado melhorias para sanar os problemas relativos aos processos de pagamentos.

Em suas alegações finais, os responsáveis reiteram os seus argumentos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa aos Srs. Cinésio e Paulo.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Concordo com a manutenção da irregularidade porque nem mesmo a defesa nega a ocorrência de algumas falhas nos procedimentos.

Especificamente sobre a responsabilidade, de acordo com a equipe técnica, os Srs. Cinésio e Paulo autorizaram os pagamentos.

Portanto, com o intuito pedagógico, em consonância com o parecer ministerial, irei aplicar-lhes, com base no art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, a multa para cada de 11 UPFs-MT. Além disso, irei determinar à atual gestão que observe as regras legais e contratuais relativas ao trâmite formal para pagamentos administrativos, previstas na Lei 4.320/64, bem como nas Orientações Técnicas da Controladoria-Geral Geral do Estado.

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado), **Sr. Paulo da Silva Costa** (superintendente de Orçamento, Convênios e Finanças) e **Sr. Valdísio Juliano Viriato** (secretário de Administração Sistêmica).

**8. DB14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

8.1 Não retenção do ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres municipais dos locais de execução das obras.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou que o valor pago às empresas contratadas, constantes nas NOBs são idênticos aos valores brutos das notas fiscais emitidas, o que materializa a não retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme tabela contida às fls. 36/37 (doc. 118941/2015).

Desse modo, considerando a natureza dos serviços prestados, acentua que houve o descumprimento do art. 6º, § 2º da Lei Complementar 116/2013 que dispõe sobre o ISSQN e nesse particular impõe que cabe ao responsável (tomador de serviços) efetivar a retenção do referido imposto.

Além disso, pontua a não observância do art. 1º da Lei Estadual 10.162/2014 que instituiu como condição para a efetivação dos pagamentos de serviços/obras a comprovação pelas empreiteiras do Certificado de Quitação do ISSQN no local onde estiver sendo feito o serviço. Nesse campo, acentuam que os responsáveis não exigiram tais comprovantes.

Em suas defesas, os responsáveis expõem a dificuldade de operacionalização do recolhimento do ISSQN, principalmente devido ao elevado número de municípios e seus respectivos Códigos Tributários. Informam que a Lei Estadual 10.162, de 10 de setembro de 2014, tentou solucionar essa questão condicionando o pagamento à empresa mediante apresentação do Certificado de Quitação do ISSQN no local onde estiver sendo executado o serviço. Todavia, ainda falta disciplinar o que é esse documento ou qual



a sua formatação específica. Realça que a certeza do efetivo recolhimento do tributo somente existirá se a Prefeitura Municipal exercer seu poder de polícia administrativa e fiscalizar as empresas *in loco*.

A equipe técnica não acatou a justificativa das defesas, pois reafirmou o descumprimento das normas acima mencionadas.

Em suas alegações finais, os interessados ratificaram os seus argumentos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa aos Srs. Cinésio, Paulo, Valdísio e Luiz Rei.

Como se nota, não há dúvidas de que a SETPU deveria ter exigido, no mínimo, a comprovação da quitação do tributo no momento do pagamento dos valores às empresas contratadas, em atenção à interpretação conjunta do art. 6º, § 2º da Lei Complementar 116/2013 c/c o art. 1º da Lei Estadual 10.162/2014.

Em contrapartida, com base nos elementos contidos nos autos, não há como identificar o responsável por esse ato ilegal. Os auditores da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia limitaram-se a discriminar três responsáveis, conforme se observa na redação da irregularidade; porém, no bojo do relatório não detalhou de forma contundente o nexos de causalidade entre a conduta praticada por eles e o ato ilícito.

Aliás, quanto à sugestão de multa do Ministério Público de Contas ao Sr. Luiz Rei de Paula (contador – CPF: 106.924.011-72) é próprio notar a sua total impossibilidade, em razão da irregularidade sequer ter sido direcionada a ele

Assim sendo, em respeito ao efetivo direito ao contraditório excluiu a irregularidade por ausência de responsabilidade dos notificados.

Por outro lado, vou determinar à atual gestão que, no prazo total de 90 (noventa) dias, juntamente com a Controladoria-Geral do Estado, realize um levantamento dos valores de ISSQN efetivamente recolhidos aos cofres municipais em função das contratações de obras realizadas pela SETPU, a fim de apurar eventuais débitos tributários que possam existir e, se for o caso, adote, dentro das suas atribuições, as providências pertinentes para regularização das pendências.

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**12. EB09. Controle Interno\_Grave.** Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

12.1 Exercício da função de Gestor da UNISECI por servidor não efetivo.

No relatório preliminar, a equipe técnica apontou que a função de



gestor da Unidade Setorial de Controle Interno-UNISECI foi exercida por servidor não pertencente ao quadro efetivo do Poder Executivo estadual, contrariando as Leis Complementares Estaduais 266/2006 e 550/2014

Em sua defesa, o ex-secretário afirma que todas as nomeações passam pelo crivo da Casa Civil, inclusive quanto às formalidades estabelecidas. Acrescenta que o Sr. Wilson Carlos Soares da Silva é um servidor aposentado pela própria Secretaria e que ele acumula uma vasta experiência na área. Realça que desde o extinto Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Mato Grosso-DEMAT, nunca foi realizado concurso público para a Secretaria.

A equipe técnica, depois de examinar a justificativa, manteve a irregularidade, já que a defesa reconheceu que o cargo não foi ocupado por servidor efetivo.

Em suas alegações finais, o responsável reitera os seus argumentos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa ao Sr. Cinésio.

De igual modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida. A norma estadual é clara ao determinar o preenchimento do cargo por servidor efetivo. O fato do Sr. Wilson ser um servidor competente e experiente não é capaz de dispensar o cumprimento da norma legal. Ademais, o responsável não demonstrou que, na condição de secretário, adotou providências com intuito de regularizar a situação.

A finalidade do controlador interno ser efetivo é assegurar a sua independência de modo a garantir a boa aplicação dos recursos públicos.

Assim, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, com fundamento no art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010, aplico ao Sr. Cinésio a multa de 11 UPFs-MT. Além disso, irei determinar à atual gestão que, caso o cargo de controlador interno ainda não esteja preenchido por servidor efetivo, adote providências para a sua regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado), **Sr. Wilson Carlos Soares da Silva** (gestor da Unidade de Controle Interno) e **Sr. José Alves Pereira Filho** (ex-auditor-geral do Estado).

**13. EB05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE 14/2007).

13.1 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

A equipe de auditoria expôs que foram solicitados diversos documentos à UNISECI durante os trabalhos. Todavia, até a data de emissão do relatório preliminar foi repassada a informação de que eles não foram localizados. Acrescentou que em 13/5/2015



a Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso informou por meio de e-mail que durante o exercício de 2014 a UNISECI da SETPU não emitiu nenhum relatório de atividades. Com base nisso e nas diversas irregularidades apontadas, os auditores afirmaram que a inércia dos responsáveis pela UNISECI contribuiu para que falhas, erros e irregularidades ocorressem durante a execução das despesas na SETPU, durante o exercício de 2014.

Em sua defesa, o ex-secretário afirma que as irregularidades que levaram os auditores a realizarem o presente apontamento foram devidamente rebatidas.

O Sr. Wilson Carlos Soares da Silva, em síntese, afirma que cumpriu com as suas funções alertando sobre as falhas verificadas durante o exercício de 2014, conforme documentos anexados.

O Sr. José Alves Pereira Filho expõe que a Controladoria-Geral do Estado cumpriu com as suas funções, uma vez que há diversas Orientações Técnicas, dentre elas as de números 78/2008, 270/2011 e 262/2012, disponíveis no endereço eletrônico, que orientam os agentes públicos quanto aos procedimentos a serem observados. Realça que não há fundamento legal ou técnico para atribuir ao auditor-geral a responsabilidade por irregularidades constatadas nas secretarias.

A equipe técnica entendeu que os argumentos não foram suficientes para sanar a irregularidade.

Em suas alegações finais, o Sr. Cinésio reitera os seus argumentos.

Os demais não apresentaram alegações finais.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multas aos três interessados e realização de determinação.

Apesar de concordar com a equipe técnica e com o procurador de Contas quanto à ineficiência de controle dos sistemas, principalmente diante da série de irregularidades detectadas pela equipe de auditoria, saliento que de acordo com a Orientação Normativa 3/2012 do Comitê Técnico, essa irregularidade deve ser imputada aos servidores responsáveis pela unidade executora do sistema/subsistema administrativo a que se refere a ineficiência. Neste caso, o gestor ou dirigente máximo do Poder/Órgão/Entidade, como regra, não será responsabilizado nesta irregularidade por ser de caráter operacional.

Assim sendo, considerando que a equipe técnica não demonstrou a existência de culpa por parte do ex-secretário, excluo a responsabilidade do Sr. Cinésio.

Com relação ao Sr. José Alves, ao menos ele demonstrou que exerceu a sua função de auditor-geral do Estado exarando as Orientações Técnicas com intuito de auxiliar os órgãos. Dessa feita, por não possuir responsabilidade direta pelos sistemas da secretaria, por cautela, também o excluo do polo passivo.

No tocante ao Sr. Wilson, entendo que a sua responsabilidade é clara, já que ele não apresentou os relatórios solicitados pela equipe técnica e detinha responsabilidade direta pelo controle interno da Secretaria.

Pelo exposto, em sintonia parcial com o procurador de Contas, com fundamento no art. 6, II, 'a' da Resolução Normativa 17/2010, aplico a multa de 11 UPFs-MT ao Sr. **Wilson Carlos Soares da Silva** (gestor da Unidade de Controle Interno). Além



disso, irei determinar à atual gestão que adote medidas urgentes para melhorar a eficiência do controle interno.

Responsáveis: **Sr. Eduardo Tomio Iwashita** (assessor técnico e presidente da Comissão Provisória) e **Sra. Antonia Luiza Pereira Ribeiro** (substituta do assessor técnico de licitação).

**14. GB13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

14.1 Não autuação de novo processo licitatório, após certame ser declarado deserto.

14.2 Irregularidades na instrução processual.

**15. GB16. Licitação\_Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei 10.520/02).

15.1 Publicação em desconformidade com os critérios a Lei 8.666/93.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria detectou que não houve autuação de novo processo licitatório para a Tomada de Preços 56/1014 e o Convite 30/2014, os quais foram promovidos, respectivamente, dentro dos procedimentos da Tomada de Preços 22/2014 e do Convite 4/2014, em razão deles terem sido declarados desertos para licitação do mesmo objeto (subitem 14.1).

Os auditores, ao examinarem as Concorrências 20, 27, 30 e 43/2014, as Tomadas de Preços 1, 11, 22, 26, 30, 42, 26/2014 e os Convites 8, 9, 16, 27 e 38/2014 e 194/2013, verificaram desordem processual, não observância de regras elementares de organização, tais como ausência de sequência cronológica dos atos processuais, de datas em alguns documentos juntados ao processo e de identificação do servidor responsável por informações juntadas aos autos (subitem 14.2).

Além disso, nas Concorrências 27, 35 e 43/2013, houve desrespeito do prazo mínimo a ser concedido entre o período da publicação dos avisos referentes aos processos licitatórios e da sessão para recebimento das propostas ou realização do evento, conforme os ditames do art. 21 da Lei 8.666/93 (subitem 15.1).

Em suas defesas, que foram idênticas, os responsáveis aduzem que:

O art. 38 da Lei 8.666/93 não menciona a necessidade de autuação de um novo processo licitatório quando a licitação for considerada deserta, deixando a entender que esse ato confronta o princípio da economicidade (14.1).

Os processos licitatórios abrangem várias áreas administrativas e técnicas (setores) e cada dirigente do setor é o responsável pelas suas ações e atos, bem como pelo cumprimento de suas formalidades. Explicam que as vezes há substituição de documentos a serem corrigidos pelos setores por onde tramitam os processos e que passam por nova numeração de folhas. Realçam que não há como o setor de Licitação controlar todo o processo, tanto na organização como nas suas formalidades, faltando



conscientização de cada dirigente da área envolvida por onde tramitam os respectivos autos (14.2).

Especificamente sobre o item 15.1, o Sr. Eduardo informa que esteve ausente do cargo de assessor técnico de licitação, em função de férias e licença prêmio, no período de 01.04.2014 a 30.12.2014 e de 31.12.2014 a 30.03.2015. Portanto, explicou que dentre os processos analisados pela equipe técnica apenas a Concorrência 43/2013 incluiu-se no rol das que foram expedidas por ele ( parte do subitem 15.1).

Quanto às alterações técnicas ocorridas na planilha orçamentária do Lote 09 da Concorrência Pública 43/2013 sustentam que houve apenas complementações para dar melhores detalhes das especificações ( parte do subitem 15.1).

Sobre a Concorrência Publica35/2014, alegam que não houve alteração da planilha orçamentária, e nem impugnação por parte das empresas, o que demonstra que nenhuma concorrente se sentiu prejudicada ( parte do subitem 15.1).

Com relação à Concorrência Pública 27/2014, afirmam que teve a data da sessão adiada para 16.06.2014, apenas porque houve atraso na publicação no Jornal Diário de Cuiabá. Para tanto, aduzem que inexistiu alteração quanto às condições de participação das empresas (parte do subitem 15.1).

A equipe técnica entendeu que os argumentos apresentados não são suficientes para sanar as irregularidades.

Os interessados não apresentaram alegações finais.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multas aos Srs. Eduardo e Antonia.

Igualmente a equipe técnica e ao procurador de Contas, entendo que as irregularidades devem ser mantidas, pelos seguintes motivos:

As próprias defesas reconhecem que os procedimentos não foram corretamente instruídos.

O fato do processo passar por setores diversos e a ausência de impugnações por parte das empresas, servem como atenuantes no arbitramento das multas, mas não são suficientes para sanar as irregularidades.

Como bem explicitaram os auditores, alerto que a Comissão de Licitação possui justamente o objetivo de presidir e primar pela correta instrução do processo licitatório, inclusive para colaborar com o valioso trabalho de auditoria e para que não subsistam dúvidas sobre a transparência do procedimento.

A respeito da suposta dispensabilidade arguida pelas defesas, no sentido de se iniciar um novo processo quando o procedimento licitatório anterior for declarado deserto, nos termos alertado pela equipe técnica, o art. 38 da Lei de Licitações



deixa, sim, claro sobre a obrigatoriedade da realização dessa medida, quando apregoa que “o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo”. (item 14.1)

Aliás, tal exigência está em sintonia com a eficiência e organização dos atos administrativos.

No que se refere a não reabertura de prazos para recebimento das propostas (item 15.1), os auditores acentuaram que as alterações ocorridas na Concorrência Pública 35/2014, ao contrário do que defendem os interessados, acarretaram implicâncias a todo o universo de interessados em participar do certame, uma vez que houve a redução dos quantitativos mínimos exigidos para comprovação da qualificação técnica operacional.

No que pertine à Concorrência pública 27/2014, restou demonstrado que não houve o cumprimento do prazo mínimo de 30 dias entre a publicação e realização da sessão (item 15.1)

A par dessas considerações, entendo pertinente a aplicação de multas por cada irregularidade; no entanto, valorando as atenuantes acima, inclusive as férias e licenças prêmios usufruídas pelo Sr. Eduardo, o que não isenta totalmente a sua responsabilidade, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, com fundamento no art. 6, II, a da Resolução Normativa 17/2010, irei aplicar aos responsáveis a multa de 11 UPFs-MT por cada uma das irregularidades dos itens 14 e 15, totalizando 22 UPFs-MT.

Ademais, irei determinar à atual gestão que cumpra de forma incisiva a Lei 8.666/93, a fim de assegurar a legalidade da instrução dos processos licitatórios.

**Seguindo a sistemática comentada na parte das irregularidades afetas à SECEX da 1ª Relatoria, comunico que as irregularidades 9, 10 e 11 também estão relacionadas à representação interna do Ministério Público de Contas (processo 143294/2015) e, por consequência, serão valoradas em tópico específico, que segue abaixo.**

## **IRREGULARIDADES LIGADAS AO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO INTERNA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PROCESSO 29793/2014)**

De acordo com a exposição feita no relatório, o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal emitiu a Comunicação Interna 205/2015, a fim de determinar que fosse verificada em cada processo de conta de órgão estadual a existência de estorno ilegal de empenhos ao final do ano de 2014 e empenho irregular realizado sob o elemento 92 (despesas de exercícios anteriores), medida essa que se originou em decorrência da representação interna 143294/2015, proposta pelo Ministério Público de Contas, a qual está sobrestada, até conclusão final de todos os mencionados processos.

Com efeito, passo a analisar as irregularidades correlatas à representação em questão. Vale elucidar que, com as exceções das determinações



específicas e multas, somente após discorrer sobre todos os atos ilegais, irei concluir sobre as suas interferências nos demonstrativos contábeis e a repercussão no mérito das contas em apreço

**- Irregularidades narradas pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria (item 4 – relatório preliminar e itens 1 e 2 – relatório complementar)**

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).

**4. DB03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

4.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem ato de autorização e motivação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) - (item 3.7).

No relatório preliminar, a equipe de auditoria detectou o cancelamento de restos a pagar processados sem ato motivador e autorizador da autoridade competente.

Os auditores também apontaram (irregularidade do item 9) divergência entre o valor dos restos a pagar cancelados descritos no FIP226-Demonstrativo de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (R\$ 5.516.145,80) e o Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 3.246.689,92). Todavia, esse fato foi afastado porque as inconsistências se referem a relatórios gerados no sistema FIPLAN, que são de responsabilidade do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-CEPROMAT.

É importante consignar que, devido à divergência acima citada, os auditores registraram que não é possível afirmar com exatidão o valor dos restos a pagar processados e não processados e, por consequência, do que foi cancelado.

A defesa alega ausência de responsabilidade, uma vez que a irregularidade possui natureza puramente contábil, fora da alçada do secretário de Estado.

A equipe técnica, após examinar a justificativa, manteve a irregularidade por compreender que o secretário possui responsabilidade, já que é atribuição do ordenador de despesas expedir o ato administrativo autorizador.

Em suas alegações finais, o ex-secretário ratifica o seu argumento.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa ao gestor.

Inicialmente, saliento que a nota técnica contida na Resolução Normativa 2/11, que discorre acerca da aplicação de dispositivos da Resolução Normativa 11/09 (art. 3º), ressalta que os restos a pagar processados representam despesas que,



embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa de entrega de produtos ou de prestação de serviços ao ente público, razão pela qual, de acordo com o posicionamento deste Tribunal, somente será admitido o seu cancelamento em situações excepcionais (Portaria 462/09 da STN), ou seja, quando o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido. Nessas hipóteses, será concedida a possibilidade de um estorno de obrigação, desde que devidamente comprovada.

No caso dos autos, não foram apresentadas justificativas para realizar essa medida excepcional. Logo, concordo com a equipe técnica e o procurador de Contas que a irregularidade ocorreu.

**De igual modo, também coaduno com a imputação da responsabilidade ao Sr. Cinésio. Perante uma irregularidade tão séria, que aconteceu durante sua gestão, qualquer argumento utilizado pelo gestor máximo do órgão para se isentar da sua responsabilidade é inaceitável.**

Conforme muito bem asseverado pela equipe técnica:

De modo geral, cabe aos gestores dos órgãos integrantes da Administração Estadual a responsabilidade pelos passivos orçamentários e/ou extraorçamentários, decorrente do princípio de que foram eles que autorizaram tais despesas, inclusive tendo atribuição de Ordenador de Despesa. Dessa forma, todas as ações que, direta ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio público estadual estão afetadas à sua responsabilidade.

Feitas essas ponderações, e considerando a gravidade da irregularidade cometida, ao final irei, com base no art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 14/2007, aplicar a multa máxima permitida que é de 20 UPFs/MT.

Também irei determinar à atual gestão que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize urgentemente a situação dos restos a pagar, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa 11/09. O cumprimento dessa medida deverá ser averiguado pela equipe técnica do conselheiro relator das contas de 2016.

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado) e **Sra. Magda da Silva Maezuka** (gerente de Execução Orçamentária).

**1. JB99. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964) para despesa no valor de R\$ 127.611,20 em desfavor do credor CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, pois de fato o ato de liquidação já tinha sido consumado.

Responsável: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).



**2. DB99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira, simulada e falsificado quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.

O item 1.1 foi narrado porque, averiguando as despesas empenhadas em 2015 no elemento de despesa 92, extraiu-se que o valor de R\$ 127.611,20 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e onze reais e vinte centavos) decorreu da prestação de serviços pela empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais referente à frota locada proporcional ao mês de outubro de 2014, na qual consta o atesto pelo então coordenador de Transporte datado de 18/11/2014.

Portanto, ficou demonstrado que a solicitação de pagamento feita em 2015 é proveniente de ato de liquidação efetivado em 2014; todavia, não consta ao menos Nota de Empenho nem Nota de Liquidação relativa a essa despesa em 2014.

Desse modo, concluiu que a omissão do Sr. Cinésio no sentido de não ter autorizado a emissão de Nota de Empenho e Liquidação e da Sr<sup>a</sup> Magda da Silva Maezuka, gerente de execução orçamentária, por não emitir a nota de empenho resultou na simulação dos demonstrativos contábeis.

Em decorrência do fato acima, também foi elencada a irregularidade do item 2, que consiste na ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20 acarretando uma análise não verdadeira quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, além de afetar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício seguinte.

A responsabilidade por essa última irregularidade foi imputada apenas ao Sr. Cinésio, ordenador de despesas, por se omitir quanto a não inscrição em restos a pagar processados de despesa de fato liquidada.

Nessa seara, a equipe técnica explicou que o contador não foi incluído no polo passivo porque a emissão de empenho, expedição de nota de liquidação e a inscrição de despesas em restos a pagar processados, não estão abrangidas em suas atribuições, conforme estabelece o art. 22 do Regimento Interno da SETPU. Com esse raciocínio, explana que a função do contador é coordenar, acompanhar e registrar os atos e os fatos contábeis desde que os anteriores estejam consumados.

O Sr. Cinésio e a Sr<sup>a</sup> Magda apresentaram defesa conjunta a respeito das duas irregularidades, expondo que:

A Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana/SETPU para o desenvolvimento de suas atribuições relacionadas às questões orçamentárias e



financeiras depende totalmente da SEPLAN e SEFAZ.

Esclarecem que a despesa diz respeito à locação de 32 caminhonetes modelo “Ranger 4x4 CD Diesel”, referente ao mês de outubro no valor de R\$ 127.611,20, com a finalidade de dar suporte às equipes de fiscalização de obras para desenvolverem suas atividades sem problemas.

Alegam que, em diversas oportunidades, foram formalizados expedientes, solicitando ajustes orçamentários e liberação de recursos orçamentários que se encontravam “bloqueados/contingenciados” a fim de atender despesas imprescindíveis para a conclusão do exercício, como foi o caso da despesa em questão, na qual a paralisação dos veículos impediria os fiscais de estarem nos trechos, comprometendo a execução de obras importantes, tais como o MT-Integrado.

Informam que, no último trimestre de 2014, os ajustes não foram atendidos pela SEPLAN/SEFAZ, alegando indisponibilidade financeira para dar suporte, fazendo com que fossem geradas situações como essa.

Afirmam que até a emissão de empenho, mesmo com saldo orçamentário, dependiam da autorização SEPLAN/SEFAZ, por meio do procedimento de “liberação da capacidade de empenho”, e o Secretário da SETPU, no exercício de sua competência, não tinha nenhum alcance para alterar essa situação.

No que se refere estritamente ao caso concreto, a defesa esclarece que o processo 638342/2014, da empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, no valor de R\$ 127.611,20, referente à frota locada e relativa ao mês de outubro/2014 foi iniciado em 18/11/2014, sendo a fatura devidamente atestada nessa mesma data.

Explana que as solicitações dos ajustes orçamentários e liberação de capacidade de empenho não foram atendidas para diversos órgãos, inclusive a SETPU.

Afirma que o processo somente foi encaminhado para pagamento em 09/03/2015, quando a despesa foi empenhada e, daí seguiu o efetivo pagamento, sendo que tal procedimento foi desenvolvido pela atual administração, quando o defendente não era mais o gestor do órgão.

Acentua que nenhum outro procedimento existia de modo a manter as atividades do órgão, a não ser o adotado, uma vez que não podia paralisar as viaturas em prejuízo do andamento da fiscalização da execução do programa de pavimentação ou manutenção de rodovias, principalmente nos momentos que antecedem aos períodos de chuva.

Alega que o procedimento não causou prejuízo ao erário nem ao terceiro contratado que recebeu pelo serviço prestado.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Enfim, para demonstrarem a ausência de responsabilidade e de ilegalidade em realizar o pagamento do débito em 2015 apresentaram trechos do trabalho disponibilizado na internet do professor Kiyoshi Harada, especialista em Direito Financeiro e Tributário pela USP.

Contra-argumentando, a equipe técnica deixa claro que a irregularidade se deve ao serviço ter sido fornecido pelo credor e a fatura ter sido atestada em 18/11/2014, sem o processamento normal das despesas que é o empenho prévio e a nota de liquidação. Acresce que essa omissão acarreta inconsistências nos demonstrativos contábeis e, como se tratou de despesas que foram de fato liquidadas, sendo que nem a defesa nega esse fato, deveriam estar registradas em restos a pagar processados.

Quanto à responsabilidade da SEPLAN e SEFAZ suscitada pela defesa, os auditores citaram dispositivos do Decreto Estadual 2.090/2013, publicado em 30/12/2013, que dispõe sobre o regulamento da programação financeira vinculada ao regime de tesouraria única do Poder Executivo para o exercício 2014 e dá outras providências.

Por conseguinte, citaram que a gestão e a liberação de capacidade de empenho e liquidação vinculadas ao sistema financeiro de conta única depende da Secretaria de Estado de Fazenda **apenas** quando estiver fora do período e do limite estabelecido no Anexo I do decreto (Limites da Capacidade de Empenho e Liquidação).

Nessa linha, pondera que na situação detectada não houve comprovação de que não havia limite de Capacidade de Empenho e Liquidação em relação ao processo 638342/2014, da empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, no valor de R\$ 127.611,20, referente à frota locada e relativa ao mês de outubro/2014, estando apto para ser empenhado e liquidado a partir de 18/11/2014.

Outro ponto ressaltado foi que a defesa não juntou nenhum documento a fim de comprovar que formalizou à SEPLAN/SEFAZ expedientes solicitando ajustes orçamentários.

Pois bem, por tudo o que foi exposto, coaduno com a manutenção da irregularidade, principalmente em razão da riqueza de detalhes descritas pela equipe técnica.

Saliento que na linha das considerações expendidas no item anterior, não subsistem dúvidas acerca da responsabilidade do gestor máximo do órgão na ocasião, Sr. Cinésio.

Destarte, considerando a prática reiterada desse tipo de irregularidade, caso que será corroborado mais adiante e amplia a sua gravidade, desde já acentuo que irei aplicar multa no valor máximo por cada irregularidade ao Sr. Cinésio (20 UPFS/MT individual pelas irregularidades dos itens 1 e 2 do relatório complementar).



Também irei determinar ao atual gestor que, na condição de dirigente máximo, assegure o cumprimento das fases das despesas, estipuladas pela Lei 4320.64.

**Por outro lado, assinalo que posteriormente à apreciação de todas as irregularidades, comentarei sobre a eventual responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Magda e de outros, que, além do então secretário, foram incluídos no polo passivo.**

Responsáveis: **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado), **Sr. Valdísio Juliano Viriato** (secretário de Administração Sistêmica) e **Sr. Luiz Rei de Paula** (contador).

**9. CB01. Contabilidade\_Grave.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1 Não inscrição de despesas em restos a pagar.

**10. CB02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

10.1 Não inscrição de despesas em restos a pagar.

**11. DB03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009).

11.1 Cancelamento de liquidações que deveriam ser inscritas em restos a pagar.

As irregularidades dos itens 9, 10 e 11 serão tratadas conjuntamente por envolverem a matéria de restos a pagar.

Em resumo, a equipe de auditoria constatou que despesas liquidadas em 2014, com serviços medidos e notas fiscais já emitidas, não foram pagas e nem inscritas em restos a pagar do referido exercício, contrariando o parágrafo único do art. 92 da Lei 4.320/64.

Outra ocorrência que sustenta tais irregularidades é que a equipe de auditoria, ao analisar o relatório FIP 680 do FIPLAN – Pagamentos efetuados por credor, até o dia 23.06.2015, verificou que a atual SINFRA efetuou pagamento de despesas no valor total de R\$ 84.876.723,30 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos). Desse montante, R\$ 40.664.504,16 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos) referem-se a despesas do elemento Obras e instalações (elemento 51) que não foram, mas deveriam, ser inscritas em 2014 como Restos a Pagar Processados, conforme tabela às fls. 46/47 do relatório técnico.

Reforço que se identificou a contabilização e pagamento dos valores acima no exercício de 2015, elemento de despesa 92 – Despesas de exercícios anteriores.



O cenário exposto foi confirmado pelos históricos e liquidações extraídas do sistema FIPLAN, bem como, pelos registros no sistema GEO-OBRAS-TCE/MT (planilha de medições) e, posteriormente, analisando *in loco* os processos de pagamentos.

Só para ter noção da gravidade, os auditores afirmam com segurança plena que:

“As despesas referentes a esses processos, sem exceção, já estavam todas liquidadas por ocasião da emissão do balanço do órgão em 31.12.2014, entretanto, o setor responsável pela contabilidade do órgão omitiu esses registros, quando fez o levantamento dos processos que deveriam ser inscritos como restos a pagar processados em 31.12.2014. Todos os processos estão autuados e protocolados com datas de 2014, o que em tese, **configura fraude a contabilidade.**” (relatório técnico – fl.47) (grifei).

Além disso, os auditores detectaram o cancelamento de inúmeras despesas liquidadas, com escrituração contábil registrada no sistema FIPLAN, sem inscrição em restos a pagar (item 11).

Nesse campo, citam o seguinte exemplo: a Nota Fiscal da empresa Campesatto LTDA, no valor de R\$ **116.223,68 (cento e dezesseis mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos)** deu entrada na SINFRA pelo protocolo nº113585/2014, tendo sido liquidada no sistema FIPLAN em 3/4/2014 (LIQ nº 25101.0001.14.000529-6) com previsão de vencimento para 04.04.2014. Todavia, na mesma data, essa liquidação foi estornada, sendo emitida outra liquidação (LIQ. Nº 25101.0001.14.0006000-4) com data de vencimento para 20/6/2014. Em 30.12.2014, esta última liquidação foi estornada. Essa mesma despesa foi empenhada (EMP 25.101.000115.000419-0), liquidada (LIQ 25.101.0001.15.000475-6) e paga pela NOB 25.101.0001.15.001011-1 em 17/6/2015.

Para agravar, explanam que realizando nova análise nas informações do sistema Geo-Obras TCE-MT, nos registros do sistema Fiplan, bem como verificação *in loco* dos processos de pagamento disponibilizados pela SINFRA até 4/8/2015, **o valor aumentou, pois constatou-se a existência de despesas já liquidadas no valor de R\$ 158.145.582,69 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referentes a obras e serviços de engenharia, que não foram inscritas em restos a pagar no exercício de 2014.**

Frisam que neste valor está incluído o montante de restos a pagar processados cancelados e as despesas com medições realizadas e notas fiscais emitidas em 2014, sem qualquer registro contábil da liquidação.

Contra-argumentando, os supostos responsáveis explicam que, no final do exercício, além da não liberação de parcelas de financiamentos (MT Integrado, Pró Concreto e Restauração de Rodovias), a SEFAZ utilizando a Lei Complementar 360/2009, também deixou de repassar valores do FETHAB. Acrescentam que em razão dessa



ausência de disponibilidade financeira não houve a inscrição das despesas liquidadas, procedimento este que estaria respaldado pelo art. 55, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Grifam que foram emitidas “Notas de Lançamento Automáticas” no montante de R\$ 28.978.360,80 (vinte e oito milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e oitenta centavos) e que nos históricos delas constam a seguinte informação: *Obrigação a pagar referente a cancelamento de Restos a Pagar Processados por falta de disponibilidade financeira, conforme artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Destacam que houve a escrituração contábil nos termos do art. 55 da LRF, inexistindo irregularidades.

Após analisar as justificativas, a equipe técnica entendeu que elas não foram suficientes para sanar o apontamento, visto que a defesa reconheceu que houve despesas liquidadas não inscritas em restos a pagar processados ou inscritas e posteriormente canceladas, sendo que tais procedimentos são plenamente vedados.

Enfatiza que, conforme orientação do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público, se a Administração reconhece a liquidação da despesa, não pode esta obrigação deixar de ser inscrita em restos a pagar ou mesmo cancelada, mesmo quando não há disponibilidade de caixa, uma vez que o serviço, o bem ou o material já foram entregues

Destaca que as Notas Técnicas 733/2005 e 151/2006 – GENOC/CCONT/STN da Secretaria do Tesouro Nacional, a Orientação Técnica 270/2011 da Auditoria-Geral do Estado, o Decreto Estadual 2.667/2014 e o próprio demonstrativo dos Restos a Pagar contido no Relatório de Gestão Fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, referente ao último quadrimestre do exercício 2014 (publicado no Diário Oficial de Mato Grosso em 30.04.2015), dão guarida a esse entendimento.

Adverte que o art. 55, inciso III, b da LRF não pode ser invocado como justificativa para o cancelamento de liquidações processadas. Saliencia que o mencionado dispositivo aplica-se ao cancelamento de empenhos não liquidados.

Além disso, relatam que da análise do Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, não se constatou registro no demonstrativo de restos a pagar de despesas não inscritas por insuficiência financeira, contrariando as alegações apresentadas pela defesa.

Os auditores consignaram, ainda, que, de acordo com as Notas de Lançamento Automáticas juntadas aos autos, os saldos cancelados das liquidações no montante de R\$ 28.978.360,80 (vinte e oito milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e oitenta centavos) foram escriturados nas contas de classe 8, ou seja, contas de controle. Por consequência, essas informações deixaram de estar incluídas em algum Balanço e, conseqüentemente, causaram inconsistência nos demonstrativos contábeis.



Frisaram que, apesar do argumento de defesa sustentar que o cancelamento de restos a pagar liquidados totalizou R\$ 28.978.360,80, a equipe de auditoria constatou despesas bem superiores referentes a obras e instalações que se encontravam liquidadas em 31.12.2014 e não foram inscritas em restos a pagar.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e se limitou a sugerir aplicação de multas por cada uma das irregularidades a todos os responsáveis elencados pela equipe técnica.

**O conjunto das irregularidades comentadas, considerando o contexto fático apresentado, demonstra a extrema gravidade da situação, que pode caracterizar inclusive crime.**

**A existência de elementos singulares nestas contas torna extremamente reprovável os atos ilegais comentados, até porque resta cristalino que eles interferem diretamente nos resultados fiscais e orçamentários.**

**Pode-se afirmar com segurança que o Sr. Cinésio, gestor máximo em 2014, sob todos os aspectos, possui responsabilidade e merece, de acordo com as normas desta Corte Contas ser penalizado com a pena máxima. Ademais, irei aplicar-lhe multas no patamar máximo permitido por cada irregularidade, realizar determinação pertinente à atual gestão e encaminhar cópia digital dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.**

Em contrapartida, visualizei inconsistências nos autos para responsabilizar os demais notificados.

Fazendo uma comparação entres os relatórios da SECEX da 1ª Relatoria e o de Obras e Serviços de Engenharia, depreende-se que perante irregularidades da mesma natureza, com a exceção do secretário, houve conclusões diferentes acerca das responsabilidades.

A SECEX da 1ª relatoria, com base no Regimento Interno da SETPU, atribuiu responsabilidade à gerente de execução orçamentária e teceu comentários robustos sobre os motivos que a levaram a não responsabilizar o controlador.

Já a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, a meu ver de uma forma mais genérica, entende que o contador e o secretário de Administração Sistêmica devem ser responsabilizados.

A par da incerteza que me leva a concluir sobre o real nexos de causalidade entre a conduta dos demais supostos responsáveis e as ilegalidades praticadas, a fim de não cometer injustiças, os excluo do polo passivo.

No entanto, esse meu posicionamento em nada diminui a



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

reprovabilidade dos atos de gestão identificados e legitimamente atribuídos ao então Secretário de 2014.

Ainda nessa seara, assinalo que este achado deverá ser valorado na representação interna 143294/2015 que está sobrestada, para fins de consolidação e apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apenas não solicitarei a juntada deste voto à referida representação que está sobrestada, por entender inócua essa medida, uma vez que, posteriormente ao julgamento das contas estaduais de 2014, os auditores competentes irão consolidar todas as informações para após confeccionar o relatório preliminar.

Todavia, por cautela, irei determinar que cópia deste voto seja encaminhada à Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, competente para instruir a representação interna (processo 143294/2015), a fim de alertar sobre as relevantes irregularidades constatadas.

Pelos precedentes argumentos, não acolho o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

**I- julgar**, com fundamento nos artigos 23 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e 194, I da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), **IRREGULARES** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2014, Secretaria de estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU/MT, de responsabilidade do **Sr. Cinésio Nunes de Oliveria** (CPF 174.004.061-91);

**II)** condenar o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira a restituir, com recursos próprios, aos cofres municipais o valor de R\$ 3.169,77 (três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) devido ao atraso no recolhimento do PASEP, cuja datas dos fatos geradores estão discriminadas neste voto e no relatório preliminar da SECEX da SECEX da 1ª Relatoria (subitem 1.2 - SECEX da 1ª Relatoria);

**III)** aplicar-lhe, com supedâneo no art. 287 da Resolução Normativa 14/2007, a multa de 10% sobre o valor do dano ao erário acima citado;

**IV) aplicar**, com fundamento no art. 6º, II, “a” e “b”, da Resolução Normativa 17/2010, as seguintes multas:

a) 198 UPFs/MT ao Sr. **Cinésio Nunes de Oliveira**, sendo, 20 UPFS por cada uma das irregularidades dos itens 4 (relatório preliminar da SECEX da 1ª relatoria), 1 e 2 ( relatório complementar da SECEX da 1ª relatoria), 9, 10 e 11 (relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); 15 UPFs por cada uma das irregularidades dos itens 2, 6 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria e item 1 do relatório da SECEX de Obras e Serviço de Engenharia; 11 UPFS por cada uma das irregularidades dos itens 2, 7, 12 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia;



b) 11 UPFs-MT ao Sr. **Paulo da Silva Costa** (superintendente de Orçamento, Convênios e Finanças — CPF: 045.802.491-00) pela irregularidade do **item 7** do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia;

c) 11 UPFs-MT ao Sr. **Wilson Carlos Soares da Silva** (gestor da Unidade de Controle Interno)— CPF 080.001.661-00) pela irregularidade do **item 13** do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia;

d) 22 UPFs-MT ao Sr. **Eduardo Tomio Iwashita** (assessor técnico e presidente da Comissão Provisória de Licitação – CPF: 064.776.741-49), sendo 11 UPFs-MT por cada uma das irregularidades dos itens 14 e 15 - SECEX de Obras e Serviços de Engenharia;

e) 22 UPFs-MT à Sra. **Antonia Luiza Pereira Ribeiro** (substituta do assessor técnico de licitação – CPF: 209.559.441-04),, sendo 11 UPFs-MT por cada uma das irregularidades dos itens 14 e 15 - SECEX de Obras e Serviços de Engenharia;

V) **determinar** à atual gestão, respeitando as atribuições de cada responsável, que:

a) passe a instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidades dos agentes que derem causa a prejuízos ao erário, especialmente no tocante ao pagamento de multas de trânsito ( subitem 1.1 –SECEX da 1ª Relatoria);

b) observe a Súmula 1 deste Tribunal e as obrigações assumidas pelo ente municipal, de modo a não incidir no pagamento de juros e multas (subitem 1.2 – relatório da SECEX da 1ª Relatoria);

c) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote todas as medidas necessárias para regularizar a situação dos veículos junto ao Detran e responsabilizar aqueles que deram causa ao pagamento de juros e multas (item 5 – relatório da SECEX da 1ª Relatoria);

d) observe atentamente o art. 5º, §1º do Decreto Estadual 2.101/2009 de modo que a concessão e o pagamento de diárias ocorram antes do deslocamento do servidor (item 6 – relatório da SECEX da 1ª Relatoria);

e) observe atentamente os artigos 6º, I e §1º, do Decreto Estadual 2.101/09 e 11 do Decreto Estadual 20/99 e exija a instrução adequada dos processos de prestações de contas de diárias e adiantamentos ( item 7 – relatório da SECEX da 1ª Relatoria);

f) observe atentamente o limite legal imposto no art. 24, II da Lei 8.666/93 e evite a ocorrência de fracionamento de despesas (itens 2 e 3 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria);



g) caso dê prosseguimento à execução das obras relativas às Concorrências 1, 15, 27, 35, 37/2014 e 43/2013 e da Tomada de Preços 56/2014, providencie as licenças ambientais, bem como exija as ARTs específicas dos profissionais responsáveis (item 1 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia);

h) cumpra o art. 7º, §2º, III da Lei 8666/93 e abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios sem a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (item 2 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia);

i) observe os art. 6º, XVI e 51 da Lei 8.666/93 e abstenha-se de nomear comissão especial apenas com intuito de julgar as propostas dos procedimentos licitatórios (item 3 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia);

j) especifique de forma pormenorizada e clara o objeto a ser licitado, a fim de evitar eventuais dúvidas (item 4 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia);

k) verifique se a obrigação estabelecida pelo Acórdão 1.403/2014-TP (processo 43320/2011) foi efetivamente cumprida e, em caso, negativo, com base no princípio da continuidade administrativa, adote providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de efetuar o levantamento do dano ocorrido durante o período da garantia das obras oriundas do Instrumento Contratual 38/2008 firmado com a Empresa Rodante Construção Civil Ltda – ME, encaminhando-o à Procuradoria-Geral do Estado para a demanda do devido processo judicial, no caso de infrutífera solução no âmbito administrativo da Secretaria, nos moldes da OT 003/2011 do IBRAOP (irregularidade do item 6 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia);

l) observe as regras legais e contratuais relativas ao trâmite formal para pagamentos administrativos, previstas na Lei 4.320/64, bem como nas Orientações Técnicas da Controladoria-Geral do Estado (item 7 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia);

m) no prazo total de 90 dias, juntamente com a Controladoria-Geral do Estado, realize um levantamento dos valores de ISSQN efetivamente recolhidos aos cofres municipais em função das contratações de obras realizadas pela SETPU, a fim de apurar eventuais débitos tributários que possam existir e, se for o caso, adote, dentro das suas atribuições, as providências pertinentes para regularização das pendências (item 8 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia);

n) na hipótese do cargo de controlador interno ainda não estar preenchido por servidor efetivo, adote providências para a sua regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias (item 12 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia);

o) realize ações para garantir a eficiência do controle interno da Secretaria (item 13 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia);

p) cumpra de forma incisiva a Lei 8.666/93, a fim de assegurar a



legalidade da instrução dos processos licitatórios ( itens 14 e 15 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia);

q) no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação dos restos a pagar, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa 11/09 (item 4 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria);

r) na condição de dirigente máximo, assegure o cumprimento das fases das despesas, estipuladas pela Lei 4320.64 (itens 1, 2 e 3 – relatório complementar SECEX da 1ª Relatoria) ;

s) cumpra de forma incisiva as normas de contabilidade pública de moda a registrar de maneira fidedigna a situação patrimonial e financeira do órgão (itens 1, 2 e 3 – relatório complementar SECEX da 1ª Relatoria) ;

**VI) recomendar à atual gestão que:**

a) instrua os processos licitatórios com projetos básicos eficientes e minuciosos, contendo todos os detalhes da obra a ser realizada (subitem 1.1 - Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviço de Engenharia) ;

b) não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

**VII) encaminhar cópia digital dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis quanto às irregularidades que foram preponderantes para o julgamento irregular das contas;**

**VIII) determinar o envio de cópia da presente decisão:**

a) ao relator das contas de 2016, a fim de que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento das obrigações de fazer impostas que se encerram no exercício da sua competência;

b) à Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, competente para instruir a representação interna (processo 143294/2015), a fim de alertar sobre as relevantes irregularidades constatadas relacionadas ao objeto da mencionada peça acusatória .

c) ao relator do Termo de Ajustamento de Gestão citado pela equipe técnica no item 5- relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, para que os auditores competentes monitorem a sua fiel execução, especialmente sobre a exigência nos editais de visita técnica ao local da obra .

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

acrescer que os respectivos boletos bancários estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Especificamente sobre as condenações de restituição, importa elucidar que os comprovantes que atestam o adimplemento dessas obrigações deverão ser encaminhados a este Tribunal, no prazo estipulado no art. 294, § 6º do Regimento Interno.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.